



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10920.000953/97-09
Recurso nº : 119.796
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1996
Recorrente : FLAVIO HAMILTON BRAGA
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 07 de novembro de 2007

RESOLUÇÃO Nº 102-02.407

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MOÍSES GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.407

Recurso nº : 119796
Recorrente : FLAVIO HAMILTON BRAGA

RELATÓRIO

Trata-se de processo que tendo tramitado por esta E. 2ª. Câmara deste CC. foi objeto do r. Acórdão n. 102.44.639 que negou provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente.

Em sede de Recurso Especial, tempestivamente apresentado pelo contribuinte, a matéria foi reapreciada pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais que entendeu pela nulidade do referido Acórdão proferido e determinou novo julgamento pela Colenda 2ª. Câmara deste 1º. CC., mediante análise desde o Recurso Voluntário em sua integralidade.

O processo teve origem em auto de infração lavrado em 11 de agosto de 1997, no qual se imputou ao contribuinte: (i) acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de sinais exteriores de riqueza que evidenciaram renda mensalmente auferida e não declarada, nos meses de 02/91, 09 a 12/93; 01 a 12/94, 01 a 09/95; (ii) ganho de capital auferido em 11/95, decorrente da alienação de terreno com construção de alvenaria localizado na Rua Santa Catarina, em Joinville, SC.

O lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, foi considerado nulo por ilegitimidade passiva, pelo r. Julgador "a quo" , conforme fls. 88 dos autos, "in verbis":

"(...) Dessa forma, é nulo o lançamento no que se refere à acréscimo patrimonial a descoberto, por ilegitimidade passiva, ressalvada a parte não impugnada". (...)

Às fls. 62 dos autos, no Recurso Voluntário o Recorrente assim se manifesta:

"Esclarece o requerente que o crédito tributário concernente aos itens da autuação não contraditados nesta impugnação esta sendo objeto de pagamento com benefício de multa reduzida"

Em suma, o presente lançamento, no que se refere ao acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se resolvido, não restando matéria a ser discutida a este título.

Com relação ao ganho de capital, entretanto, a imputação permaneceu em litígio em razão da autoridade lançadora, segundo os cálculos apresentados às fls. 48 dos autos, não haver computado a acessão representada pela construção de uma casa de alvenaria com 204.34 m², averbada em 21.08.1985 junto ao Registro de Imóveis respectivo.

O custo da construção, conforme se depreende dos autos, não pode compor o cálculo do ganho de capital na alienação do imóvel retro citado, em razão do contribuinte não informar e nem tampouco apresentar os respectivos documentos relativos à obra, limitando-se apenas a instruir o feito com os elementos constantes do IPTU. Nestas condições, o r. Julgador "a quo", considerando a indeterminação da data da construção da obra, entendeu inaplicável o índice do SINDUSCON pretendido pelo contribuinte para arbitrar o custo da construção, nos termos requeridos em sua Impugnação.

Constata-se que, mais adiante, o Recorrente instruiu o Recurso Especial com novos documentos, quais sejam, (i) Requerimento de Licença para Execução de Obras, apensado às fls. 158 dos autos; (ii) Alvará de Construção, apensado às fls. 159 do processo e, (iii) Certificado de Vistoria e de Conclusão de Obras, documento apensado às fls. 160 destes autos. ✓

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.407

Os documentos mencionados no parágrafo precedente informam a data de início e de encerramento da referida obra, situada na Rua Santa Catarina, 2195-Fundos, respectivamente em, 20.12.1984 e 28.06.1985.

Na certidão expedida pelo Registro de Imóveis, apensada às fls. 64 dos autos, constata-se que, a averbação da construção de nº. Av.2.5.698 foi feita em 21.08.1985 e a vistoria foi realizada 28.06.1985, mesma data mencionada no documento acima indicado.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

No VOTO da Resolução n. 102-02275 de 27 de abril de 2.006, deparamo-nos com as seguintes considerações:

Analisando-se o presente feito, conclui-se a princípio que, a matéria em litígio é, exclusivamente, o ganho de capital na alienação do terreno com casa de alvenaria, localizado na Rua Santa Catarina, em Joinville-SC.

A construção realizada no terreno não foi declarada na DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA do contribuinte na época oportuna e, nesses casos, este E. Conselho tem admitido que se faça um arbitramento desse valor, usando-se os índices publicados pelo Sindicato da Construção Civil - SINDUSCON, de modo incluí-la no cálculo do ganho de capital.

Constata-se que, somente em sede de Recurso Especial é que foram trazidas informações e documentos que propiciam a aplicação dos referidos índices do SINDUSCON. Entretanto, face à decisão da E. CSRF, não há que se falar em preclusão de direito, posto que, a determinação foi de se retroceder às razões do Recurso Voluntário, inclusive.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja feito o lançamento no que se refere à apuração do eventual ganho de capital na alienação do terreno situado na cidade de Joinville, na Rua Santa Catarina, com a devida inclusão do custo da construção em alvenaria naquele cálculo, arbitrado com base nos índices oficiais do SINDUSCON, considerando-se como data de início da construção o dia 20.12.1984 e término da mesma em 28.06.1985." ✓

Processo nº : 10920.000953/97-09
Resolução nº : 102-02.407

Em cumprimento à Resolução acima, A DRF de Joinville, através da SACAT emitiu documento de fl. 250 (não numerada) em que os cálculos, aparentemente, se referem ao presente processo.

No entanto, há evidente erro no citado documento que, segundo a DRF, referir-se-ia ao interessado, mas onde consta o nome do contribuinte como sendo "Sociedade Educacional de Santa Catarina – SOCIESC" com CNPJ n. 84.664.182/0001-57, pessoa jurídica, totalmente alheia ao presente feito.

Mais ainda, o número de processo coloca na epígrafe do documento consta como sendo 10.920.001478/2006-22 e a matéria como sendo PIS, quando o numero correto do processo é 10.920.000953/97-09, a matéria é IRPF e o interessado é Flavio Hamilton Braga.

Ademais, não foi o contribuinte intimado a se manifestar sobre o resultado da diligência como é de praxe.

Assim, VOTO no sentido de converter, novamente, em diligência o presente julgamento para (1º.) a devida correção do documento de fl. 250 confirmando se afinal se refere efetivamente ao processo em pauta, para em seguida, (2º.) intimar o interessado a se manifestar sobre as conclusões da diligência sob pena de futura alegação de cerceamento de plena defesa.

Sala das Sessões - DF, 07 de novembro de 2007.


SILVANA MANCINI KARAM